



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035760-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSANGELA TOLEDO DE SANTANA, são agravados BANCO COMERCIAL MULTIBANK LTDA., CONSTANTINO GUIMARAES LOPES, DIB METRAN, SAMIA GASPAR METRAN, DIB METRAN SOBRINHO, FOX BUSINESS COMERCIAL LTDA, DIB E DIB COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA e JOSÉ ULISSES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2492 20ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento Nº: 2035760-05.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Fernanda Augusta Jacó Monteiro

Agravante: Rosângela Toledo de Santana

Agravado: Banco Comercial Multibank Ltda. e Outros

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, determinando o levantamento dos valores bloqueados em favor dos executados. O agravante sustenta a necessidade de afastamento da prescrição e prosseguimento da execução, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais decorrente da pandemia da Covid-19.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em definir se a suspensão dos prazos processuais durante a pandemia de Covid-19 impede a consumação da prescrição intercorrente na execução.

III. Razões de decidir

O artigo 924, V, do CPC dispõe que a execução se extingue em razão da prescrição intercorrente, cujo prazo começa a fluir após o término do período de suspensão processual.

No caso concreto, o processo permaneceu paralisado desde 10/08/2017, sendo desarquivado apenas em 31/05/2021, totalizando 3 anos e 9 meses sem movimentação, ultrapassando o prazo prescricional de 3 anos.

Contudo, entre março de 2020 e maio de 2021, os prazos processuais dos processos físicos ficaram suspensos em razão das restrições de acesso aos tribunais impostas pela pandemia, conforme normativas do Conselho Superior da Magistratura (CSM).

Adicionalmente, a partir de julho de 2021, os prazos foram novamente suspensos para digitalização dos autos físicos, com retomada individualizada a partir da intimação da conversão para o meio digital, o que no caso ocorreu apenas em 29/03/2022.

Diante das sucessivas suspensões, o prazo prescricional

não poderia ter transcorrido de forma regular, impossibilitando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

O julgador não está obrigado a citar expressamente todos os dispositivos legais para fins de prequestionamento, considerando-se implícita a análise das matérias debatidas.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão dos prazos processuais decorrente da pandemia de Covid-19 impede a consumação da prescrição intercorrente. 2. O prazo prescricional da execução somente retoma seu curso após o efetivo restabelecimento dos prazos para processos físicos ou a intimação da digitalização dos autos. 3. O julgador não está obrigado a mencionar expressamente todos os dispositivos legais para caracterização do prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 924, V.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. sentença proferida às fls. 731/733, embargada e aclarada à fl. 775, que acolheu a arguição de prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso V, do CPC, com o deferimento de levantamento dos valores bloqueados em favor dos executados, após o trânsito em julgado.

Sustenta a parte agravante que se faz necessária a concessão de efeito suspensivo, para impedir o arquivamento dos autos, com o consequente provimento do recurso para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito, com a efetivação da penhora deferida anteriormente.

Recurso tempestivo, preparado e processado no efeito suspensivo, bem como respondido.

É a suma do necessário.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se a sua análise.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do disposto no artigo 924, V, do CPC, extingue-se a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente, observado, no caso de processo de execução suspenso, que o marco inicial se dá com o atingimento do termo estipulado para a suspensão, ou, caso não se estipule termo certo, passado o prazo de um ano.

Constou dos autos que desde **10/08/2017** o processo ficou paralisado, sem qualquer movimentação, sendo desarquivados somente em **31/05/2021**. Apesar de constar que os autos permaneceram sem movimentação por 3 anos e nove meses e, o prazo prescricional na espécie seja de 3 anos, não se pode deixar de reconhecer que em março de 2020 iniciaram-se diversas restrições de acesso aos prédios do Tribunal de Justiça em razão da pandemia do Coronavírus. Os fóruns permaneceram fechados e os servidores continuaram a trabalhar em sistema remoto, impossibilitando o desarquivamento do presente feito que, na época, ainda eram autos físicos.

No período da pandemia os prazos processuais dos processos físicos ficaram suspensos entre 16 de março de 2020 (Provimento CSM 2545/2020) a 03 de agosto de 2020, conforme artigo 3º do Provimento CSM nº 2.564/2020.

Novamente foram suspensos entre 08 e 21 de março de 2021 (Provimento CSM nº 2600/2021), com sucessivas prorrogações (Provimento CSM nº 2602/2021, 2605/2021, 2612/2021, 2613/2021, 2616/2021), com retorno dos prazos processuais para os processos físicos e retomada do atendimento ao público a partir de 17 de maio de 2021 (artigo 1º do Provimento CSM nº 2618/2021).

Além disso, a partir de 01 de julho de 2021 os prazos também ficaram suspensos para digitalização dos processos físicos, conforme Comunicado Conjunto nº 1.3291/2021, sendo certo que "os prazos processuais

voltarão a correr individualmente com a intimação das partes da efetiva conversão dos processos físicos para o meio digital", o que, no caso concreto ocorreu a publicação em 29.03.2022 (fl. 642, dos autos principais digitais).

Não há como desconsiderar todo este período em que o exequente ficou impossibilitado de acessar os autos físicos.

Desse modo, as sucessivas suspensões dos prazos processuais afetaram a consumação da prescrição intercorrente na presente ação, a qual fica afastada no presente caso.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes, revogado o efeito suspensivo concedido inicialmente.

Posto isto, dá-se provimento ao recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo "a quo", com o traslado desta decisão, servindo a presente como ofício.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica